



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.000991/2002-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-00202 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de junho de 2009
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO
Recorrente EQUIPAMENTOS MECÂNICOS DAMCAR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/1993 a 31/12/1994

RESTITUIÇÃO. NORMA INCONSTITUCIONAL.
PRAZO DECADENCIAL.

O prazo para requerer a restituição dos pagamentos da Contribuição para o PIS, efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, é de 5 (cinco) anos, iniciando-se a contagem no momento em que eles foram considerados indevidos com efeitos *erga omnes*, o que ocorreu com a publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, em 10/10/1995.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator *ad hoc*.

EDITADO EM: 27/05/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Josefa Maria Coelho Marques, Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto. Ausente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

Relatório

Adota-se o relatório do Acórdão recorrido, por bem refletir a contenda.

Trata o presente processo de pedido de restituição (fls.01 e 40/45) de valores de PIS recolhidos sob a égide dos decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, protocolado em 19/03/2002. De acordo com a interessada, o valor a ser restituído perfaz o montante de R\$ 111.117,02. Foi anexado ao pedido cópia dos DARFs de recolhimentos (fls.27/36) e, demonstrativo de créditos a recuperar (fls.37/39).

2. A Delegacia de origem do processo indeferiu o pleito da interessada, haja a vista decadência do direito A. restituição (fls.63/64).

3. A interessada apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade (fls.66/76) argumentando que o prazo para pleitear restituição de valores recolhidos indevidamente de PIS é de 10 anos, sendo cinco anos contados a partir da data do fato gerador, somados de mais cinco anos contados da homologação tácita do lançamento. Transcreve jurisprudência nesse sentido.

Acordaram os membros da 2ª Turma de Julgamento da DRJ/POA no sentido de indeferir a solicitação da Recorrente, nos termos do Acórdão nº 8.141, de 06/03/2006, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/06/1993 a 31/12/1994

Ementa: SEMESTRALIDADE - PIS - LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 1970 - BASE DE CALCULO - A base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/PASEP é o faturamento mensal. No cômputo dos valores devidos a título de PIS com base na Lei Complementar 07/1970 deve-se levar em conta, obrigatoriamente, as alterações dos prazos de recolhimentos estabelecidas pela legislação (Leis nºs 7.691/1988, 7.799/1989, 8.019/1990, 8.218/1991, 8.383/1991, 8.850/1994, 9.069/1995 e 8.981/1995).

DECADÊNCIA - O direito de pleitear a restituição ou a compensação de valores pagos a maior/indevidamente, extingue-se em 5 anos, contados a partir da data de efetivação do suposto indébito, posição corroborada pelos PGFN/CAT 678/99 e PGFN/CAT 1538/99.

Intimada em 18.04.2012, inconformada a Recorrente interpôs recurso voluntário em 09.05.2006.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator *ad hoc*.

A pretensão recursal é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto dela tomo conhecimento.

Prazo Decadencial

Trata-se de pedido de restituição/compensação de créditos da contribuinte protocolado 29 de agosto de 2000, cujo pedido decorre do período de apuração compreendido entre jan/1988 a abr/1995, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade dos referidos diplomas legais.

Sem maiores prolixidades, entendo que o prazo para pedir a restituição com base na inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, é de 05 (cinco) anos, contados da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, de 10 de outubro de 1995, prazo este expirado em 10 de outubro de 2000.

Esta questão é bastante conhecida por este Conselho de Contribuintes, que possui diversos julgados neste sentido. Aplica-se na espécie o prazo quinquenal a partir da Resolução do Senado Federal, tal como asseverado no julgamento dos Acórdãos 20179398 e CSRF/0202.354, a seguir transcritos:

"PIS. RESTITUIÇÃO. NORMA INCONSTITUCIONAL. PRAZO DECADENCIAL.

O prazo para requerer a restituição dos pagamentos da Contribuição para o PIS, efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, é de 5 (cinco) anos, iniciando-se a contagem no momento em que eles foram considerados indevidos com efeitos erga omnes, o que ocorreu com a publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, em 10/10/1995.

PRESCRIÇÃO. *Nos pleitos de compensação/restituição de PIS, formulados em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o prazo de prescrição do direito creditório é de 5 (cinco) anos contado da data da publicação da Resolução nº. 49 do Senado Federal, de 10 de outubro de 1995. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Recurso especial negado (originais sem destaque)*

Quanto à interpretação dos arts. 165 e 168 do CTN, estes dispõem que:

"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º, do art. 162, nos seguintes casos:

I cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

[...]

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;" (original sem destaque)

Com efeito, se um determinado contribuinte recolheu mais tributo do que o devido por um equívoco próprio (art. 165, inciso I, CTN), a prescrição tem início com a extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN), que se deu com a homologação do lançamento, sendo a homologação tácita, uma das modalidades de homologação.

Todavia, nos casos, como o presente, em que a contribuinte recolheu tributo indevido (art. 165, inciso I, CTN), com base em lei que, em momento ulterior, foi declarada inconstitucional, a contagem se dá de outra forma. Isto porque, no mundo jurídico, os decretos-leis que tinham instituído a cobrança indevida, não existem, de modo que não se pode falar em crédito tributário propriamente dito.

Como o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, em controle concreto de constitucionalidade, essa decisão só passou a ter eficácia erga omnes com a publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, em 10/10/1995, momento em que a recorrente passou a fazer jus à restituição dos valores pagos indevidamente.

O pedido de restituição da contribuinte foi formalizado em 19 de março de 2002, portanto, evidente é o fato de que naquela data a contribuinte não fazia jus ao seu direito à restituição. O pedido é tempestivo, no entanto, foi alcançando pelo instituto da decadência, razão pela qual deve ser indeferido.

Dado a inexistência do direito material à restituição, em face da decadência, desnecessário analisar aqui as demais matérias de mérito, inclusive a semestralidade da base de cálculo do PIS.

Conclusão.

Diante de todo o exposto, voto negar provimento ao presente Recurso Voluntário para manter a decisão atacada.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator *ad hoc*.

Processo nº 11020.000991/2002-89
Acórdão n.º **2102-00202**

S3-C3T2
Fl. 6

CÓPIA